



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 501, DE 2011

Acrescenta o inciso III ao art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tipificar a conduta de quem aproveita de segredo revelado por funcionário público, sabendo de sua origem ilícita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 325**.....

§ 1º.....

I –.....

II –.....

III – se aproveita de segredo revelado por funcionário público, sabendo de sua origem ilícita” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conjuntura criminal atualmente em vigor não contempla a tipificação do agente que, sabendo da origem ilícita, se aproveita da quebra de sigilo funcional por servidor público.

Essa omissão legislativa é temerária e, por vezes, incentiva a prática do delito. Um exemplo emblemático ocorreu no caso envolvendo os parlamentares Antônio Carlos Peixoto de Magalhães e José Roberto Arruda, e a servidora Regina Célia Peres Borges, denominado pela mídia como “**violação do painel eletrônico**”.

Naquele caso, se apurou a suposta conduta dos agentes envolvidos de violar o programa eletrônico do Senado Federal e obter extrato de votação secreta, divulgando-a a terceiros.

Note-se que na apreciação da denúncia oferecida no referido Inquérito Policial (n. 1879) pelo Pretório Excelso, houve justamente a rejeição da exordial acusatória contra o então parlamentar José Roberto Arruda e a secretária Regina Célia Peres Borges **em virtude de não haver a revelação do sigilo, mas tão somente o seu aproveitamento, embora nenhum deles negaram a utilização das informações**.

A Relatora da decisão, Min. Ellen Gracie, chegou a afirmar expressamente que: “**A revelação a terceiros do conteúdo desse extrato (documento sigiloso) só pode ser imputada ao agente revelador**”.

Desta sorte, não são poucos os casos de impunidade pela omissão legislativa em comento. Sendo até desproporcional, se tomarmos por suporte o fato de que, não raras vezes, o agente que apenas se utiliza da informação sigilosa auferir até mais vantagem ilícita do que aquele que a revelou.

Pondere-se que o dispositivo ora proposto, por tutelar o sigilo das informações inerentes à Administração Pública, está intimamente ligado às informações privadas da população, a qual possui guarita de inviolabilidade constitucional (CF, art. 5º, inc. X e XII) e, por corolário, está ligada à própria segurança da sociedade. Em suma, penso que nenhuma das Casas Legislativas pode ficar apática diante de tamanha omissão.

Pelos argumentos expostos, tencionando a supressão de omissões legislativas penais que desencadeiam estímulos a práticas criminosas e alentam punições indiscutíveis, certo do apoio dos Excelentíssimos Colegas, submeto a proposição à apreciação.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL**TÍTULO I****DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....
Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 24/08/2011.